



[Imprimir](#)

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 2.040/97  
PC/CFM/Nº 04/1999**

**INTERESSADO:** Dr. Renato Berger

**ASSUNTO:** Serviço para leitura centralizada de radiografia

**RELATOR:** Cons. Paulo Eduardo Behrens

**EMENTA:** A emissão de laudos radiológicos é da exclusiva responsabilidade do médico que executou o exame.

Serviços de leitura centralizada de radiografias têm impedimentos legais de questionamentos éticos por limitarem-se à consideração do exame complementar sem qualquer contato com o paciente.

**PARTE EXPOSITIVA**

O dr. Renato Berger é médico brasileiro, atualmente em aperfeiçoamento nos EUA, após residência médica no Brasil, provavelmente em imagenologia.

Com a pretensão de aqui implantar um serviço para leitura centralizada de radiografia e emissão de laudos através do uso da Telemedicina, consulta-nos:

- "a) Pode ser dado o laudo de uma radiografia em São Paulo a um hospital de outro estado, por um médico com CRM de São Paulo?
- b) Existe algum impedimento legal ou exigência especial a este tipo de negócio?
- c) Existe alguma empresa ou grupo de médicos já fazendo isto?
- d) Quais as restrições para uma segunda opinião de laudo nos EUA?"

**ANÁLISE DO PROBLEMA**

No estudo das questões levantadas pelo dr. Renato Berger procurei pesquisar o que já havia de pareceres e resoluções pertinente ao assunto e quais os preceitos legais a serem considerados.

-

Resolução CFM nº 813/77, de 22 de novembro de 1977:

"RESOLVE:

1- Determinar que os resultados das análises, e pesquisas clínicas nas áreas de Patologia Clínica, Citologia, Anatomia Patológica, Imunohematologia, Radiologia, Radio-Isotopologia, Hemoterapia e Fisioterapia sejam fornecidos sob a forma de laudos médicos firmados pelo médico responsável pela sua execução (grifo nosso)

2- Estes laudos devem conter, quando indicado, uma parte expositiva e outra conclusiva.

3- O laudo médico fornecido é de exclusiva competência e responsabilidade do médico responsável pela sua execução."

-

Parecer CFM nº 22/97

Este parecer, da lavra do conselheiro Sérgio Ibiapina, trata da questão da segunda opinião médica e, após detalhada análise, conclui:

"Pelas razões expostas, julgamos inoportuna a implantação ou instalação de qualquer sistema de consulta a distância, caracterizado por tráfico de exames que não expressam a visão holística do paciente, o que preceitua o artigo 62 do CEM, principalmente quando os exemplos citados ficam caracterizados com avaliações de exames e de doenças sem qualquer menção do enfermo."

-

-

Lei nº 3.268/57, de 30 de setembro de 1957

"Art. 17 - Os médicos só poderão exercer legalmente a Medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18 - Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da Medicina em todo o país.

§1º - No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a Medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§2º - Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§3º - Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito."

Vemos, então, por esses diplomas, as diversas vinculações existentes entre o médico executor do exame e a respectiva emissão e responsabilidade pelo laudo, entre o profissional médico e sua ação absolutamente circunscrita à jurisdição do Conselho Regional em que é registrado.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, só temos um caminho que nos orienta para a resposta ao consulente.

Às primeira e segunda perguntas podemos responder que, pelo fato de ser o laudo radiológico um ato médico exclusivo e de que atos médicos só podem ser realizados na área de jurisdição do Conselho no qual o médico está registrado, a resposta é que este laudo não pode ser sistematicamente emitido desta forma, por impedimento legal.

Tal posicionamento não invalida ou inviabiliza eventuais consultas entre médicos de diferentes estados, por solicitação destes ou mesmo de seus pacientes.

Quanto à terceira questão, apesar de achá-la irrelevante e não ser atribuição deste Conselho a sua resposta, tentei, via Internet, procurá-la junto ao Colégio Brasileiro de Radiologia, não a obtendo, infelizmente.

Já quanto à quarta questão, que envolve aspectos éticos, acato, irrestritamente, o já citado parecer do ilustre conselheiro Sérgio Ibiapina

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1998.

**PAULO EDUARDO BEHRENS**

Conselheiro Relator

Parecer aprovado na Sessão Plenária do dia 10/02/99.

PEB/mfmo